

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição 341/XII/3.<sup>a</sup>

**ASSUNTO:** Pretendem que seja aberto um concurso interno extraordinário de educadores e professores do ensino básico e secundário em 2014.

**Entrada na AR:** 28 de fevereiro de 2014

**Nº de assinaturas:** 4.007

**1º Peticionário:** Arlindo Fernando Pereira Ferreira

## Introdução

A [Petição coletiva n.º 341/XII/3.<sup>a</sup>](#) foi recebida na Assembleia da República em 28 de fevereiro, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 6 de março, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a [petição pública “Por um concurso interno extraordinário de professores e educadores do ensino básico e secundário em 2014”](#).

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam que seja aberto um concurso interno extraordinário de professores e educadores do ensino básico e secundário em 2014.
2. Argumentam o seguinte:
  - 2.1. Os concursos ocorrem de 4 em 4 anos, tendo o último sido em 2013;
  - 2.2. O MEC informou, a propósito do concurso de 2013, que “das 618 vagas disponibilizadas, mudaram de escola 1.147 professores de QA/QE e 188 de quadro de zona pedagógica (QZP) passaram a QA/QE”;
  - 2.3. O concurso foi aberto para um número de vagas inferior às necessidades indicadas pelas escolas;
  - 2.4. “No concurso de mobilidade interna, para vagas temporárias, foram preenchidos 10.826 horários”;
  - 2.5. Existe uma desproporção entre o concurso para as necessidades permanentes das escolas e o que se destina às que são consideradas temporárias e em alguns casos as segundas já são superiores às primeiras;
  - 2.6. “Em 2013 existem cerca de 11.550 docentes dos quadros de zona pedagógica, que para efeitos de concurso interno ou de mobilidade interna são obrigados a manifestar preferências pelo menos a todo o seu QZP de provimento e ainda a mais um agrupamento de um outro QZP. Os lugares de quadro de zona pedagógica são lugares a extinguir quando vagarem e o objetivo desta alteração prendia-se com a eliminação progressiva desses mesmos quadros de zona pedagógica”.
3. Assim, “para a estabilização do corpo docente nas escolas, exigem a abertura em 2014 de um concurso interno extraordinário para educadores e professores do ensino básico e secundário, de acordo com as reais necessidades das escolas, que tenha apenas em consideração a graduação profissional dos educadores e professores e que ao mesmo tempo procure extinguir os lugares de quadro de zona pedagógica com a abertura de vagas em quadro de agrupamento/escola”.

4. “Neste concurso interno seriam obrigatoriamente candidatos, em igualdade de circunstâncias, todos os docentes dos quadros de zona pedagógica, bem como todos aqueles que pretendem mudar de quadro de agrupamento”.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa ou qualquer outra petição sobre a matéria que se encontre pendente.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. Os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário estão regulados pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, podendo ser internos, externos ou para satisfação de necessidade temporárias.
5. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º daquele diploma, os concursos interno e externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente das escolas e o primeiro destina-se, ainda, à mobilidade dos docentes de carreira, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola.
6. O regime destes concursos e as opções gestionárias em relação aos mesmos, inserem-se, em primeira linha, na competência do Governo, através do MEC, no entanto, nos termos da alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, “competete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que na altura da sua remessa ao Parlamento tinha 4.007 subscritores, é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).

2. Propõe-se ainda que **se questionem o Ministro da Educação e Ciência e os sindicatos do setor**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.007 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se o Ministro da Educação e Ciência e os sindicatos do setor, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-3-17

A assessora da Comissão  
Teresa Fernandes